



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 440/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 6 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0042/2023, encaminho o Parecer nº 894/2023/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que “Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 440_PL_0115.0_21_SES
SCC 4800/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FF179XE3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 06/06/2023 às 17:57:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODAwXzQ4MDRfMjAyM19GRjE3OVhFMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004800/2023** e o código **FF179XE3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 14 de abril de 2023.

PARECER

Processo SCC 00004800/2023

Setor origem: SCC/DIAL - Diretoria de Assuntos Legislativos

Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado principal : Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Classe: Processo sobre Autógrafo de Projeto de Lei

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Detalhamento: Projeto de Lei nº 0115/2021, que "Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Avaliamos os documentos do Sistema Único de Saúde decorrentes do processo em que a Assembleia Legislativa apresenta projeto de lei para regulamentar um prazo máximo de retorno para consulta médica nas unidades públicas estaduais.

Em primeiro lugar precisamos entender o conceito de retorno em consulta médica, o que difere do conceito de consulta propriamente.

Uma consulta médica é caracterizada pela necessidade de anamnese, exames físicos, exames diversos, presença de nova doença ou evolução da doença, e por fim conclusão diagnóstica acompanhada de prescrição terapêutica. No entanto, há casos em que o diagnóstico feito na primeira consulta não foi completado ou pode ser aprimorado mediante o aporte de exames ou de relatos de condutas a serem tomadas nos próximos dias, a partir do aconselhamento do médico.

Desse modo, a necessidade de regresso do paciente ao consultório para complementar o diagnóstico inicial é considerado retorno. Portanto, quando a avaliação do paciente na primeira consulta necessitar de novo contato para complementação ou finalização da primeira consulta, ocorre o pedido de retorno para finalizar a tarefa.

Nos consultórios privados e nos Planos de Saúde, segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o paciente terá direito ao retorno sem cobrança de novos honorários médicos.

A ideia de uma lei para definir um prazo para retorno pelo SUS não é original e nem é nova. **Na Câmara Federal foi debatido o Projeto de Lei 8231/17 sobre retorno de consulta médica**, que



buscava estabelecer um prazo mínimo de 60 dias para o retorno da consulta médica e apresentação de exames. No entanto, **aquele projeto foi arquivado**, pois limitar a atividade médica ao pré-definir os prazos de retorno e contraria norma em vigor.

Os profissionais médicos possuem autonomia para combinar com o paciente o prazo mais adequado para o retorno, e se valem de avaliações clínica, cientificamente embasadas, para estabelecer tal prazo.

Assim, alguns quadros clínicos graves têm o retorno agendado para dois ou três dias após a primeira consulta. Outros, segundo a necessidade, têm o retorno em uma semana. Outros ainda, têm o retorno estipulado para um mês depois da primeira consulta. Há casos em que o retorno não implica qualquer pressa, podendo – ou até devendo, por razões clínicas e de observação da história natural da doença – esperar três meses, seis meses, um ano, ou até mais. Alguns casos merecem ser revistos em três ou em cinco anos, para que o médico possa ter uma noção de evolução e de possível risco de retorno do problema.

Em muitas situações, vale lembrar que é necessário considerar o período de realização e resultado dos exames para o novo encontro com o profissional. Trata-se de um ato médico. **O ato médico é regido pela Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013.**

Nem o Judiciário, nem o Executivo, nem a Assembleia Legislativa, nem as empresas privadas, ou quaisquer outras instâncias podem praticar a medicina, exercendo atos médicos, sob o risco de prática do exercício ilegal da profissão.

Sobre o tema do Projeto de Lei em debate, para o Conselho Federal de Medicina, **deve-se diferenciar retorno de nova consulta.** O retorno médico prevê que o paciente já tenha passado por aquele médico, ou por aquele serviço médico, e precisa fazer exames ou precisa voltar mais uma vez, para que seja completado o acompanhamento. Nesse caso não existe uma nova queixa: a revisão é para saber como anda o problema anterior.

Do ponto de vista científico, técnico e normativo, não existe um prazo específico para o retorno: é o médico quem deve especificar o período.

Se o médico o deixar em branco, por não haver urgência, prioridade ou necessidade próxima, somente então o agendamento ficará na dependência de fatores administrativos, derivados do estado atual de organização do Sistema Único de Saúde, a serem avaliados, caso a caso, no sistema regulatório oficial do SUS.

A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, dita Lei Orgânica da Saúde, compreende que o acesso aos serviços de saúde, e seu grau de organização, dependem de diversos fatores concretos, para além dos desejos pessoais ou grupais momentâneos:



Art. 3º **Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes**, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013).

Sobre o retorno para consulta, a norma em vigor é a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), nº 1.958/2010, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2011, Seção I, p. 92, a qual define e regulamenta o ato da consulta médica, a possibilidade de sua complementação e reconhece que deve ser do médico assistente a identificação das hipóteses tipificadas na resolução. Veja-se esta Resolução no Anexo, ao final deste parecer.

Leve-se em conta também, o que reza a **Resolução 1.568/1010 do CFM**:

Art. 1º. Definir que a consulta médica compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento.

Art. 5º. **Instituições de assistência hospitalar ou ambulatorial, empresas que atuam na saúde suplementar e operadoras de planos de saúde não podem estabelecer prazos específicos que interfiram na autonomia do médico e na relação médico-paciente, nem estabelecer prazo de intervalo entre consultas.**

Parágrafo único. Os diretores técnicos das entidades referidas no Caput deste artigo serão eticamente responsabilizados pela desobediência a esta resolução.

Como orientação à comunidade, os Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP)¹ explicita:

É prerrogativa do médico estabelecer o intervalo entre uma consulta e outra e só a ele cabe decidir se a volta será considerada retorno ou um novo atendimento a ser cobrado. Compete ao médico indicar livremente os prazos de retorno, sempre considerando as necessidades de seu paciente. A determinação do tempo necessário para avaliação do paciente e de seus exames deve seguir critérios técnicos e médicos, e não administrativos.

Assim, sobre o Projeto de Lei em estudo, somos de parecer que o Executivo **manifeste-se contra o prosseguimento da criação**

¹ CREMESP. In: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=CentroDados&acao=livro&pg=34>.



da lei proposta, e explicita à Assembleia Legislativa que tal proposta legislativa:

a) não cabe à Assembleia Legislativa tomar o lugar do Conselho Federal de Medicina e estabelecer regras que contrariem norma nacionalmente em vigor emitida por conselho a quem cabem as definições inerentes ao tema;

b) não é do interesse do Estado a aprovação do projeto de lei, pois ele interferiria em aspectos regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina, abrindo possibilidades de invasão sobre áreas de atuação especificamente técnica, colocaria em risco a autonomia médica e despertaria escaramuças contra as instituições administrativas do SUS;

c) poderia criar novos problemas de ordem legal e administrativa ao SUS;

d) poderia ampliar a judicialização em temas conexos ao assunto que origina o Projeto;

e) apesar do parecer, corrente na ALESC, propondo um substitutivo global pobre e ineficaz, continua sem sanar os problemas legais inerentes ao projeto original;

f) deve, portanto, ser arquivada, sem ser levada a plenário, como foi arquivado o projeto de lei federal assemelhado, na Câmara Federal;

f) deve, ainda, ser arquivada, por ser **inconstitucional**, uma vez é de competência privativa da União (inclusive com a participação colaborativa dos conselhos profissionais federais), legislar sobre condições de exercício profissional, conforme prevê o Art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Dr. Alan Índio Serrano

CRM/SC 2361

Médico Regulador

Pela Comissão Médica Estadual de Regulação



Anexo.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 1.958/2010

(Publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2011, Seção I, p. 92)

Define e regulamenta o ato da consulta médica, a possibilidade de sua complementação e reconhece que deve ser do médico assistente a identificação das hipóteses tipificadas nesta resolução.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que a medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que para exercer a medicina com honra e dignidade o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa;

CONSIDERANDO interpretações conflitantes quanto à remuneração de consultas médicas e casos de retorno dentro do mesmo ato;

CONSIDERANDO que a complexidade das reações orgânicas frente aos agravos à saúde necessita do conhecimento específico da medicina e que só o médico é capaz de identificar modificações do quadro ou nova doença instalada;

CONSIDERANDO o inciso XVI dos Princípios Fundamentais dispostos no Código de Ética Médica, no qual se lê que "*nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente*";

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar essa importante e básica atividade médica;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 15 de dezembro de 2010,

RESOLVE

Art. 1º Definir que a consulta médica compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL
Comissão Médica Estadual de Regulação

complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento.

§ 1º Quando houver necessidade de exames complementares que não possam ser apreciados nesta mesma consulta, o ato terá continuidade para sua finalização, com tempo determinado a critério do médico, não gerando cobrança de honorário.

§ 2º Mesmo dentro da hipótese prevista no parágrafo 1º, existe a possibilidade do atendimento de distinta doença no mesmo paciente, o que caracteriza novo ato profissional passível de cobrança de novos honorários médicos.

Art. 2º No caso de alterações de sinais e/ou sintomas que venham a requerer nova anamnese, exame físico, hipóteses ou conclusão diagnóstica e prescrição terapêutica o procedimento deverá ser considerado como nova consulta e dessa forma ser remunerado.

Art. 3º Nas doenças que requeiram tratamentos prolongados com reavaliações e até modificações terapêuticas, as respectivas consultas poderão, a critério do médico assistente, ser cobradas.

Art. 4º A identificação das hipóteses tipificadas nesta resolução cabe somente ao médico assistente, quando do atendimento.

Art. 5º Instituições de assistência hospitalar ou ambulatorial, empresas que atuam na saúde suplementar e operadoras de planos de saúde não podem estabelecer prazos específicos que interfiram na autonomia do médico e na relação médico-paciente, nem estabelecer prazo de intervalo entre consultas.

Parágrafo único. Os diretores técnicos das entidades referidas no *caput* deste artigo serão eticamente responsabilizados pela desobediência a esta resolução.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral



Código para verificação: **CB27K46W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALAN INDIO SERRANO** (CPF: 271.XXX.060-XX) em 14/04/2023 às 13:17:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 14:21:38 e válido até 26/03/2119 - 14:21:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODAwXzQ4MDRfMjAyM19DQjl3SzQ2Vw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004800/2023** e o código **CB27K46W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO

Informação nº 75/2023/SES/SUR/ASJUR

Florianópolis, (data da assinatura digital)

Processo SCC 4800/2023

Em resposta ao ofício nº 233/2023, proveniente da Casa Civil, encaminhamos os esclarecimentos prestados pela área técnica, por meio do parecer médico de páginas 15/20.

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente)

Claudia Ribeiro de Araujo Gonsalves
Superintendente de Serviços
Especializados e Regulação

(assinado digitalmente)

Alessandro Colares Coelho
Técnico em Atividades Administrativas
Apoio Jurídico - **SUR**



Código para verificação: **5GJ0VW84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALESSANDRO COLARES COELHO (CPF: 579.XXX.219-XX) em 14/04/2023 às 17:07:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:13:45 e válido até 13/07/2118 - 13:13:45.

(Assinatura do sistema)



CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES (CPF: 642.XXX.539-XX) em 14/04/2023 às 17:11:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODAwXzQ4MDRfMjAyM181R0owVlc4NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004800/2023** e o código **5GJ0VW84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 0665/2023 SCC 4800/2023

Florianópolis, 14 de abril de 2023.

Senhor Secretário-Chefe,

Em resposta ao Ofício nº 233/SCC-DIAL-GEAPI, que solicita o exame e a emissão de parecer, quanto à constitucionalidade e à legalidade, a respeito do Projeto de Lei nº 0115/2023, que regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos manifestação da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (Informação nº 75/2023), prestando os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

Carmen Emília Bonfá Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
Deputada Federal (licenciada)
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/CCO

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoioqabs@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **773LZ6OK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 17/04/2023 às 15:05:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODAwXzQ4MDRfMjAyM183NzNMWjZPSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004800/2023** e o código **773LZ6OK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Ofício nº 021/2023/CES/SC

Florianópolis, 24 de abril de 2023.

Senhor Secretário

O Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina – CES/SC, no uso de suas atribuições legais estabelecidas nas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 e Leis Estaduais 9.120/93 e 16.535/14, em resposta ao ofício nº 233/2023, proveniente da Casa Civil, ratifica os esclarecimentos prestados pela área técnica, por meio do parecer médico de páginas 15/20

Atenciosamente,

AGOSTINHO LUIZ SCHIOCHETTI
Presidente do Conselho Estadual de Saúde
(Assinado digitalmente)

Ao Senhor
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6G2FI0C4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGOSTINHO LUIZ SCHIOCHETTI (CPF: 627.XXX.169-XX) em 24/04/2023 às 09:45:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/07/2022 - 15:02:02 e válido até 28/07/2122 - 15:02:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODAwXzQ4MDRfMjAyM182RzJGSTBDNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004800/2023** e o código **6G2FI0C4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 894/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 4800/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: SCC 4800/2023. Parecer Jurídico. Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil. Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que "Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde-SES". Solicitação de exame e emissão de parecer "*inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade*" da propositura legislativa em pauta. Impossibilidade. O tema suscitado é de competência exclusiva do órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, nos termos do art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014, c/c à OPC nº 14/2022, editada pela PGE/SC. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado à COJUR em razão do Ofício nº 233/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 14), exarado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil – GEMAT, através do qual solicita-se pelo "*exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à inconstitucionalidade e à legalidade*" do Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que "*Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES*".

Ato contínuo, os autos foram tramitados para manifestação da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação/SUR, a qual, segundo consta do Parecer de fls. 15/20, emitiu manifestação conclusiva acerca da matéria suscitada, a fim de esclarecer os aspectos eminentemente técnicos pertinentes à propositura legislativa em voga.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, no que tange à competência, verifica-se que caso seja instada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil – SCC, incumbirá à presente Pasta apreciar



os Projetos de Leis cujo teor apresente repercussão na área da saúde. É o que preconiza o art. 17, do Decreto nº 2.382/2014, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Da leitura do **inciso I**, evidencia-se competência exclusiva à Procuradoria-Geral do Estado para interceder sob o prisma da legalidade e constitucionalidade no âmbito das proposituras legislativas em questão.

Predisposta à elucidar, de antemão, quaisquer obscuridades sobre o tema, a **PGE/SC procedeu à edição da Orientação em Práticas Consultivas nº 14/2022**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21.927, através da qual ratifica:

ENUNCIADO

No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.

JUSTIFICATIVA

Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual).

Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida "à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade", e "às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público".

Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.

Importa ressaltar que, ao contrário do que se presume, muito embora a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias no âmbito do Estado de Santa Catarina, seja vinculada **tecnicamente**¹ à

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de Dezembro de 2005; Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**; Parágrafo único. As secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Procuradoria-Geral do Estado, não há dúvidas que este órgão setorial é, efetivamente, parte integrante da estrutura desta SES.

Logo, nada obstante à solicitação submetida pelo ofício de fl. 14, sendo certa a intenção da Procuradoria-Geral em reservar as deliberações sobre os aspectos de legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, é inequívoco que não compete à presente COJUR se manifestar acerca dos tópicos suscitados pela Casa Civil.

Isto posto, a análise jurídica prossegue sob a perspectiva do procedimento. Quanto ao quesito, o **artigo 6º do Decreto nº 2.382/2014** estabelece:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O instrumento normativo esclarece ainda, em seu **art. 24**, que caberá à Casa Civil, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação dos atos inerentes ao processo legislativo entre os Poderes Executivo e Legislativo:

Art. 24. Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, é oportuno ressaltar que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente



devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

São as teses jurídicas necessárias.

Por conseguinte, passa-se a dissertar no que concerne ao interesse público.

De acordo com a justificativa parlamentar em apenso, a presente propositura legislativa tem como finalidade *"servir como marco regulatório a realização do retorno de consultas nas unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES determinando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de tal retorno (...) A medida em questão visa atender o possível acúmulo de pessoas em filas de espera, conjuntamente ao art. 2º que garante a SES a autonomia para agendar tal consulta em qualquer outra unidade da saúde do Estado que seja especializada na doença daquele paciente"*(fls.04).

Instada a se manifestar, a Gerência de Regulação Ambulatorial, vinculada a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR se pronunciou acerca da propositura legislativa objeto desta análise, nos termos do Parecer de fls. 15/20. Visando evitar tautologia, transcreve-se:

- a) não cabe à Assembleia Legislativa tomar o lugar do Conselho Federal de Medicina e estabelecer regras que contrariem norma nacionalmente em vigor emitida por conselho a quem cabem as definições inerentes ao tema;*
- b) não é do interesse do Estado a aprovação do projeto de lei, pois ele interferiria em aspectos regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina, abrindo possibilidades de invasão sobre áreas de atuação especificamente técnica, colocaria em risco a autonomia médica e despertaria escaramuças contra as instituições administrativas do SUS;*
- c) poderia criar novos problemas de ordem legal e administrativa ao SUS;*
- d) poderia ampliar a judicialização em temas conexos ao assunto que origina o Projeto;*

Neste mesmo sentido, o Conselho Estadual de Saúde – CES/SC, se manifestou no Ofício nº. 021/2023/CES/SC às fls. 26:

O Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina – CES/SC, no uso de suas atribuições legais estabelecidas nas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 e Leis Estaduais 9.120/93 e 16.535/14, em resposta ao ofício nº 233/2023, proveniente da Casa Civil, ratifica os esclarecimentos prestados pela área técnica, por meio do parecer médico de páginas 15/20.

Da compulsão dos critérios técnicos em epígrafe, denota-se **entendimento desfavorável do(s) setor(es) competente(s) da SES quanto à proposição em exame, em razão da existência de contrariedade ao interesse público.**



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se²** pelo(a):

a) Incompetência deste órgão setorial para se manifestar acerca dos aspectos de constitucionalidade e legalidade pertinentes ao Projeto de Lei em pauta, em consonância ao **art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014, c/c à OPC nº 14/2022 da PGE/SC.**

b) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, vinculada à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as manifestações dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas referidas no Parecer de fls. 15/20, bem como, a manifestação do Conselho Estadual de Saúde - CES/SC às fls. 26, quanto à existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0115.2/2021.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Código para verificação: **X2NC737U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 26/05/2023 às 14:46:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 26/05/2023 às 17:36:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODAwXzQ4MDRfMjAyM19YMK5DNzM3VQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004800/2023** e o código **X2NC737U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.